



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000046/96-71
Recurso nº. : 12.782
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : JOSÉ MAURÍCIO MORATORI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.850

IRPF - ARBITRAMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS NA CONSTRUÇÃO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON - A falta ou insuficiente comprovação dos custos da construção, por meio de notas fiscais e recibos, implica no seu arbitramento com base na tabela divulgada pelo SINDUSCON. A falta de comprovação de rendimentos, suficientes para cobrir os referidos custos, implica em acréscimo patrimonial a descoberto sujeito à incidência do imposto de renda pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURÍCIO MORATORI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000046/96-71
Acórdão nº : 102-42.850
Recurso nº : 12.782
Recorrente : JOSÉ MAURÍCIO MORATORI

RELATÓRIO

JOSÉ MAURÍCIO MORATORI, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que considerou procedentes em parte os lançamentos constantes no auto de infração de fls. 01, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento de IRPF e acréscimos legais após revisão de Declarações e Rendimentos dos exercícios de 1990 a 1994, consumada com ação fiscal, que constatou acréscimo patrimonial a descoberto, além de ganho de capital na alienação de bens e direitos. Foi apurado o seguinte crédito tributário: IRPF - 81.628,23 UFIR; Juros de Mora - 36.095,66 UFIR e Multa Proporcional - 81.028,45 UFIR.

Os lançamentos foram feitos a partir de apuração de ganho de capital na alienação de um automóvel e com base no arbitramento dos custos das construções de dois imóveis do contribuinte - uma casa e um galpão - uma vez que o mesmo não apresentou documentos que comprovassem os gastos realizados. Para o arbitramento da casa, foram utilizados como base os custos mínimos mensais por m² de construção extraídos de publicações do SINDUSCON - MG, de acordo com as características do imóvel. Para o galpão, utilizou-se uma avaliação emitida pelo Setor de Engenharia da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal.

Discordante de tal lançamento, o contribuinte vem pedir o seu cancelamento à luz dos argumentos de se seguem:

1) Arbitramento dos Custos das Construções: a utilização da tabela do SINDUSCON não tem base legal, o que indica ter sido feito o lançamento por estimativa e mera presunção. Essa tabela não é, segundo o contribuinte, documento hábil ensejador de qualquer autuação e tem por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000046/96-71

Acórdão nº. : 102-42.850

objeto somente uma orientação de custos de construção para seus associados. O Fisco também usou do arbítrio para valorar a construção quando não teve ao seu dispor elementos técnicos para avaliar a proporcionalidade de casa fase correspondente à obra acabada, de modo a aplicar a cada uma delas um valor relativo. O preço médio arbitrado também não levou em conta o tipo do imóvel, o que invalida o procedimento fiscal adotado. Coloca ainda, o contribuinte, que o próprio Conselho de Contribuintes não aceita nem mesmo a tabela do SPU para valoração de custos de construção. O lançamento, a seu ver, deve ser consubstanciando como verdade material e não demonstrado por fórmula matemática, como diz ter ocorrido também na avaliação do perito da CEF. Alega, por último, que a mão de obra, em algumas ocasiões, foi própria, o que por si só já demonstra a fragilidade da apuração fiscal.

2) Valores não considerados pela fiscalização: não foram considerados, segundo o impugnante, a venda de uma linha telefônica, os rendimentos de sua esposa, a alienação de um automóvel em especial e de outros em caráter geral, e de dois contratos de consórcios.

3) Autuação para recolhimento mensal (Carne Leão): a distribuição mensal dos rendimentos tidos como omitidos foi pautada em presunção e não pode ensejar uma tributação mensal por faltarem bases concretas para tal.

4) Saldos bancários: não se levou em consideração que no decorrer do ano possa ter havido transferências bancárias e que os valores (apurados em dezembro de cada ano) possam já ter sido objeto de tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000046/96-71

Acórdão nº : 102-42.850

O julgador monocrático julgou procedente em parte o lançamento. Em relação ao argumento do recorrente, de que as tabelas do SINDUSCON e a avaliação do perito da CEF não podem ser utilizadas para se apurar de custos de construção, por não haver base legal, o julgador cita o Art. 6º e §§ da Lei 8.021/90 para contra-argumentar:

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes a época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas". (grifo nosso)

Cita também o art. 678, inciso III, do RIR/80, que diz o seguinte: "... far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 5.844/43, artigo 79) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que dispuser, nos casos de declaração inexata".

Diz o julgador, contestando as afirmações de incorreção no levantamento mensal dos custos da construção da casa, que não foram apresentadas provas de gastos de evidente necessidade ao desenvolvimento da obra (portas, janelas, tijolos, metais, azulejos, areia, brita, saibro, aço, madeira, cerâmica, telhas, fechaduras, recibos de pagamentos de pintor, carpinteiro, eletricista, encanador, etc.), que elevariam em muito os dispêndios realmente efetuados, levando a crer ter havido realmente uma subavaliação do custo declarado, evidenciando, assim, uma renda auferida inteiramente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.000046/96-71

Acórdão nº : 102-42.850

alheia à tributação do IRPF. Em relação ao galpão, coloca o julgador, menos ainda foi comprovado pelo contribuinte, o que leva, nos dois casos, ao procedimento fiscal de arbitramento.

O próprio Conselho de Contribuintes, segundo o julgador, já teria criado jurisprudência quanto à correção do método de arbitramento do custo de construções civis, através de vários acórdãos (citados na fls. 438). O uso das tabelas do SINDUSCON, por sua vez, é perfeitamente pertinente, pois as tabelas estão plenamente amparadas nos fatos e nas normas, dentro dos estritos limites da legislação vigente (cita o artigo 54, da Lei n.º 4.591/64, que versa sobre a publicação das tabelas pelos sindicatos estaduais da construção civil). Segundo consta em decisões do Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, as restrições contra a tabela do SINDUSCON ficam no exclusivo terreno das alegações, sem qualquer evidência de comparação, ainda que por meros indícios. Tais tabelas, ainda segundo entendimento do Conselho, refletem o custo médio do Estado, inclusive considerando custos pagos por grandes adquirentes de matéria-prima e mão-de-obra, o que, certamente, beneficia o contribuinte. Caberia ao contribuinte, segundo o Conselho, apresentar outro método de levantamento de custos, que pudesse se opor ao método ora em questão, trazendo aos Autos sua própria avaliação técnica, para que pudesse o julgador confrontar ambas.

Contra uma outra argumentação do contribuinte, de que as tabelas do SINDUSCON não levam em conta o tipo de imóvel, diz o julgador que tal afirmação não é verídica.

Em relação à não consideração de certos valores reclamados pelo contribuinte, diz o julgador de 1ª instância:

- 1) Linha telefônica: o contribuinte tentou provar a alienação da linha, mas o lançamento no Livro Diário n.º 10 da Indústria Metalúrgica Moratori Ltda., utilizado para a comprovação, cita outro número de telefone



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000046/96-71

Acórdão nº. : 102-42.850

diferente do pretendido pelo recorrente e não faz menção de quem foi adquirida tal linha;

2) Veículos: o contribuinte não havia apresentado, até a data do primeiro julgamento do processo, nenhum comprovante de alienação dos veículos citados por ele;

3) Rendimentos da esposa: o julgador considerou procedente o requerimento do contribuinte para que seja adicionada à sua receita os valores recebidos por sua esposa, fazendo apenas algumas ressalvas quanto a valores. Elaborou o julgador uma seqüência através dos exercícios em questão para determinar quais os valores apresentados pelo contribuinte podem ser adicionados à sua receita.

O julgador refuta a argumentação de que o revisor da declaração tenha agido erroneamente ao utilizar os saldos bancários declarados e comprovados em 31 de dezembro de cada exercício em sua ação fiscal. Refuta também a argumentação quanto a uma possível dupla tributação sobre tais saldos bancários. Em primeiro lugar, diz o julgador, os lançamentos feitos a partir dessa ação fiscal estão corretos, pois a fiscalização não teve acesso aos saldos existentes mensalmente e o contribuinte não comprovou, com extratos mensais de sua movimentação financeira, as transferências bancárias a que faz referência em sua impugnação. Quanto à dupla tributação, expõe o julgador: *“Está claro nos demonstrativos de apuração da sua variação patrimonial que os rendimentos já tributados na fonte foram incluídos como recursos, portanto, em seu favor, diminuindo os valores omitidos a serem tributados; apenas os saldos anuais comprovados, informados por ele para 31 de dezembro dos ano-base/calendário em suas Declarações de Bens, relativas aos exercícios financeiros lançados, foram considerados como aplicações, corretamente, em dezembro de casa ano-base/calendário, e em contrapartida foram incluídos como recursos para janeiro dos anos-base/calendário, os saldos informados para 31 de dezembro do ano anterior”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000046/96-71

Acórdão nº. : 102-42.850

Em face ao exposto, decide o julgador primário:

- 1) eximir o contribuinte do pagamento da parcela de 4.665,49 UFIR do imposto, lançada no Auto de Infração de fl. 01;
- 2) eximir o interessado do pagamento da parcela de 23.582,96 UFIR da multa, também lançada no Auto de Infração de fl. 01, tendo em vista a alteração para 75% no seu percentual, em atenção ao disposto no ADN COSIT n.º 01/97;
- 3) exigir de José Maurício Moratori o recolhimento das parcelas restantes do imposto no valor de 76.962,74 UFIR e da multa de ofício - passível de redução - no valor de 57.445,49 UFIR, conforme demonstrado a fls. 426/429, além dos juros de mora devidos no ato do efetivo recolhimento.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 448 a 452, utilizando-se dos mesmos argumentos de sua impugnação, acrescentando que a alienação da linha telefônica, não aceita pelo julgador de primeira instância, foi comprovada pelos documentos acostados aos Autos e, apesar dos números das linhas estarem trocados, a apropriação ocorreu de forma regular e deve ser a mesma considerada como recurso do contribuinte nos cálculos de sua variação patrimonial.

O contribuinte encerra o recurso requerendo, face aos argumentos e documentos apresentados, a reforma da decisão da autoridade de 1º grau "a quo" na parte em que lhe foi desfavorável.

A PFN, em sua Seccional em Juiz de Fora, por sua vez, emitiu parecer pela manutenção integral da decisão de 1ª instância, por esta ter sido promanada em conformidade com as normas que orientam o Procedimento Administrativo Fiscal.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000046/96-71

Acórdão nº. : 102-42.850

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Quanto ao arbitramento do valor de custo da construção, que provocaram os acréscimos patrimoniais, temos o seguinte:

Cabe ao empreendedor, pessoa física, comprovar renda suficiente para a cobertura de todas as inversões de capital na construção do imóvel, desde o projeto, limpeza do terreno, fundações, a construção e obras complementares como ajardinamento. Para que se aceite os custos apresentados, necessário se torna apresentar à autoridade tributária todas as notas fiscais de aquisição de materiais, de prestação de os serviços e tudo mais que for necessário até a obtenção do habite-se. A falta de comprovação ou sua efetivação apenas em parte, autoriza a autoridade tributária a calcular os referidos custos com base na tabela do SINDUSCON, que ao contrário do que alega o nobre recursante não cobre todos os custos.

Cabe lembrar que a legislação que trata de aumento patrimonial a descoberto antecede aos fatos geradores, tendo sido citada a Lei 8.021/90, artigo 6º que trata de sinais exteriores de riqueza, porém tal norma já se encontrava no RIR/80, artigo 39 inciso V.

A tabela não gera custo de obra fictício uma vez que é elaborada com base na média dos custos necessários à edificação dentro de cada estado. O arbitramento com base na tabela do SINDUSCON é medida extrema da qual a fiscalização somente lança mão quando o contribuinte não comprova os custos ou os comprova de forma incompleta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000046/96-71

Acórdão nº : 102-42.850

Cabe ao contribuinte a partir do alvará de licença para construção, exigir nota fiscal nas compras de materiais e prestação de serviços por empresas e recibos se prestados por pessoas físicas, somar e arquivar mês a mês, e declarar a cada ano a etapa da obra concluída bem como os valores investidos na construção. Dessa forma não só o cronograma fica estabelecido como os valores despendidos em cada interregno. Na falta de tais providências a fiscalização ou segue o cronograma informado pelo contribuinte ou distribui os custos pelo interstício existente entre o alvará de construção e o habite-se.

Ao contrário do que alega o nobre recursante este Conselho tem pautado suas decisões na aceitação do arbitramento dos custos da construção civil calculados com base na tabela do SINDUSCON, as poucas decisões em que não se aceita a referida tabela são calcadas na da totalidade dos custos o que acontece muitas vezes na fase recursal.

A falta de comprovação de rendimentos suficientes para cobrir os custos da construção evidenciam renda auferida, despendida e não declarada sendo perfeita a exigência do IRPF com base no artigo 3º da Lei nº 7.713/88, sendo este critério concreto pois a incidência do imposto sobre o acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados está expressa no referido texto legal.

A alegação de mão de obra própria não pode ser aceita pois não houve nenhuma comprovação.

Quanto ao valor de alienação da linha telefônica somente poderia ser aproveitado se a comprovação estivesse em nome do recursante o que não ocorreu.

A base para a exigência do imposto mensalmente está contida nos artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000046/96-71

Acórdão nº : 102-42.850

“-----”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

O rendimento tributado a título de Carnê Leão não foi duplamente tributado como alega o contribuinte pois o valor do imposto calculado no mês foi deduzido no ajuste anual, conforme demonstrativos de páginas 426 a 428.

Quanto a eventuais transferências bancárias, sendo o contribuinte o correntista e obviamente fiscal de suas próprias transações financeiras com instituições bancárias, melhor do que qualquer pessoa poderia indicar datas e valores das referidas ocorrências que com certeza seriam levadas em consideração pelas autoridades lançadoras e ou julgadoras, alegar sem provar é como não alegar.



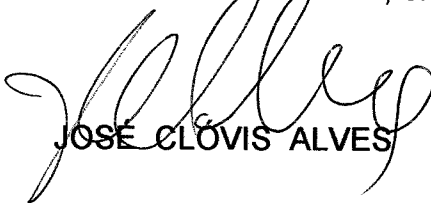
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000046/96-71

Acórdão nº. : 102-42.850

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES